



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 587 /2014**

**96ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27.08.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1659/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.01610-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: D'VERAS VEÍCULOS LTDA.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITUAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO. AGENTE FISCAL REALIZOU FISCALIZAÇÃO E APUROU SUPOSTA INFRAÇÃO DA FILIAL, POREM ANEXO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA MATRIZ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AM'.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **D'VERAS VEÍCULOS LTDA** teria deixado de escriturar no Livro de Registro de Entradas 95 notas fiscais eletrônicas:

***“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.***

***A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, 95 NOTAS FISCAIS ELETRONICAS, TOTALIZANDO R\$ 3.001.682,73, EM OPERAÇÕES COM ICMS RECOLHIDO ANTERIORMENTE POR SUBST. TRIB. VIDE INF. COMPLEMENTARES.”.***

Intimado o contribuinte, este requereu dilação do prazo para interposição de Impugnação ao Auto de Infração (fls. 108), pedido deferido. Apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 112 a 122) alegando em suma que:

- a) Não foi obedecido o prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao prazo para término de fiscalização;
- b) As notas fiscais utilizada para esta autuação constam com subsídio para autuação diversa;
- c) Não teria ocorrido qualquer infração, pois cumpriu-se a obrigação principal, e se creditou das saídas, sendo isto garantidor do cumprimento da obrigação acessória;
- d) Haveria a necessidade de exame pericial, dados erros materiais constantes no levantamento.

Dado o último ponto levantado em impugnação, a Julgadora de 1ª instância solicitou à Célula de Perícias e Diligências (fls. 123) que solicitasse junto ao autuante Ordem de Serviço e Termo de Início da ação fiscalizatória.

A Célula de Perícias e Diligências proferiu Laudo Pericial (fls. 124 e 125) juntando ao processo os documentos solicitados.

O processo mais uma vez fora encaminhado a Célula de Perícias e Diligências (fls. 141 a 143), para que fossem respondidos os seguintes quesitos: Averiguar se os documentos fiscais deste processo, são realmente os constante no Auto de Infração n.º 2012.1621-3; Analisar se as notas fiscais utilizadas pelo fiscal são exatamente as que ensejaram a ilicitude; Se houve conflito entre os períodos analisados; Diferenciar as bases de cálculo de ambos os lançamentos com as devidas exclusões, se possível; Dar ciência deste laudo porque o contribuinte se manifeste e, prestar esclarecimentos que se façam necessários.

A Célula de Perícias e Diligências emitiu laudo pericial (fls. 144 a 150) no qual respondeu os quesitos solicitados pela julgadora de 1ª instância.

A douta julgadora decide (fls. 354 a 362) pela nulidade da ação fiscal sob entendimento de que ocorreu cerceamento de defesa.

**Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.**

A empresa autuada pede (fls. 369 a 371) que seja concedido o benefício constante no art. 11, parágrafo único, c/c art. 17, ambos da lei 15.384/13, pedido este que não foi concedido pelo presidente do CRT (fls. 373 e 374), pois a decisão em 1ª instância foi pela nulidade do auto e não pela parcial procedência.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora tributária (fls. 379 a 382) foi pelo conhecimento do recurso oficial e que não fosse dado provimento ao mesmo, mantendo a decisão exarada em 1ª instância, inclusive acrescenta “a acusação foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal”. Parecer adotado pela PGE.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à falta de escrituração no Livro de



Registro de Entradas de 95 notas fiscais eletrônicas.

Conforme muito bem acentuado pela Consultoria Tributária a autuação fora lavrada em desfavor da empresa filial, entretanto todos os documentos analisados pertencem a empresa matriz, mancando, assim, provas que atestem a materialidade da acusação.

Resta não comprovado que a empresa autuada cometeu qualquer infração que desse cabimento à autuação, ainda, é de sabença, que o fato gerador de tributo deve ser comprovado pelo autuante no azo em que o auto for lavrado.

Vale transcrever trecho do Parecer, proferido pela ilustre Consultora Tributária, aqui no todo acolhido, onde analise detidamente a presente autuação:

"Afirma o agente autuante que o estabelecimento auditado (filial) transacionou mercadorias exclusivamente com seu outro estabelecimento (matriz), localizado neste Estado, em operações ora tipificadas como de entrada e saída em demonstração, ora como transferência de mercadorias.

Que as operações de vendas eram registradas no estabelecimento matriz, para isto, retornavam os produtos simbolicamente a matriz e esta emitia a Nota Fiscal de Venda para o adquirente da mercadoria.

Que a infração detectada por meio do confronto entre as entradas escrituradas no Livro de Entradas e as entradas efetivamente realizadas.

Que as notas que ensejaram a autuação, com exceção da de n.º 18126, são, em sua totalidade, notas fiscais eletrônicas, e estão elencadas em anexo.

Conclui ao final, que como as operações realizadas através das notas fiscais supracitadas foram tributadas pelo regime de substituição tributária, aplicou-se o art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

Do exame minudente das peças que compõe o presente processo administrativo tributário, infere-se que, de fato, a acusação encontra-se eivada de vícios.

Com efeito, inobstante a autuada seja o estabelecimento filial (Informações Complementares e o Livro Registro de Entradas referem-se a filial), os demais documentos anexos aos autos pelo autuante pertencem a empresa matriz, o que faz com que a acusação fiscal careça de provas de sua materialidade.

Vê-se pois que o agente fiscal não logrou êxito em comprovar o cometimento da infração

por parte do contribuinte autuado.

Ademais, os fatos tributáveis não são fatos notórios, sendo assim não dispensam a produção de prova. Portanto, o agente fiscal, ao lavrar o auto, deve verificar e demonstrar a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme o artigo 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Depreende-se, pois, que a autuação em tela se ressentia de incerteza e precisão, gerando dúvida quanto a extensão da conduta ilícita praticada. Ora, é sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza e precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto a prática do ilícito, consoante o art. 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99, in verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Ressalte-se que o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Assim, a acusação foi formalizada sem provas cabais da efetiva materialidade do ilícito fiscal apontado, em desobediência ao disposto no Art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil aplicável ao processo administrativo tributário, *ipsis Litteris*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Saliente-se in fine, que o laudo pericial acostado aos autos (fls. 113 a 119) apresenta a seguinte conclusão: "Diante do exposto, podemos afirmar que praticamente todos os documentos fiscais que compuseram as bases de cálculo dos Autos de Infração n.º

1/201201610 e n.º 1/201201621 são Notas Fiscais de Entradas emitidas pela D. Veras Veículos LTDA, CGF: 06.700.247-1 (Matriz), tendo como remetente a autuada D. Veras Veículos LTDA., CGF: 06.371.862-6 (filial). Convém ressaltar que 85 (oitenta e cinco) Notas Fiscais de Entrada são coincidentes nos referidos autos de infração, perfazendo o valor total de R\$ 2.691.504,96. Constatamos, também, que algumas Notas Fiscais que compuseram a base de cálculo do Auto de Infração n.º 1/201201621 estavam canceladas, o somatório destas notas compreende o valor de R\$ 253.622,29. Por fim, informamos que todas as notas fiscais de entradas que compuseram as bases de cálculo dos referidos autos de infração estão escrituradas no Livro Registro de Entradas da Matriz.

Ocorre que, como dito, embora os documentos acostados aos autos remetam a matriz, o estabelecimento autuado fora o estabelecimento filial.

Por todo o exposto, extrai-se que o agente responsável pela ação fiscal, embora zeloso por lançar em favor do fisco o que entendeu devido, descumpriu regra imprescindível a conferir validade ao ato de lançamento, inquinando-o com irreparável vício de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53, do Decreto 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Sugere-se, pois, a nulidade do lançamento efetuado na exordial."

Não havendo prova inconteste de que há fundamento para a manutenção do auto, nem mesmo de que a autuada é a real descumpridora de preceito legal tributário, há que ser declarada a nulidade do auto de infração.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela NULIDADE proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **D. VERAS VEÍCULOS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto para manter a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforma parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2014.

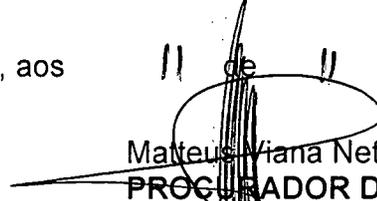
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandra Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

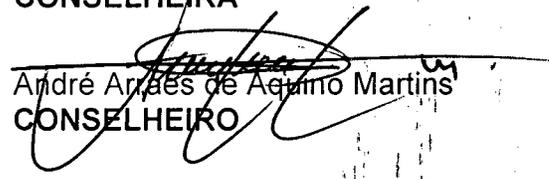
  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Trães Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Araújo de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**